SENTENÇA

Processo n°: 3000347-79.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: PASQUALINA PORTO DA ROCHA

Requerido: Kenkoline do Brasil Comercio de Colchoes Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto fabricado pela primeira ré, o qual ainda no prazo de garantia apresentou vício em seu funcionamento.

A manifestação de fls. 12/13 torna despiciendo o aprofundamento em torno do problema aludido pela autora, porquanto a disponibilidade para a troca da mercadoria restou positivada

Foi, ademais, confirmada a fls. 26.

Outrossim, diante desse panorama de igual modo inexiste razão para perquirir-se sobre eventual revelia das rés, estando reconhecida a viabilidade do acolhimento da pretensão deduzida com o cumprimento da obrigação a ela correspondente.

Ressalvo que a negativa da autora quanto ao recebimento do novo produto (cf. termo de audiência – fl. 19) não pode ser aceita, pois ao ajuizar a ação ela expressamente almejou de princípio à substituição do produto por outro, na esteira do que prevê o art. 18, § 1°, inc. I, do CDC, o que no curso do processo se aventou como possível.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a substituírem o produto especificado nos autos por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Diante das manifestações de fls. 12/13 e 26, as rés terão o prazo de dez dias para que seja realizada a entrega do produto novo à autora, retomando aquele que se encontra em poder dela se o desejarem.

Decorrido esse prazo, aguarde-se por mais dez dias eventual manifestação da autora ou das rés, com a advertência de que no silêncio se presumirá cumprida a obrigação determinada.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA